SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002286-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: MONALIZA ROSA GREGORIO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Banco Bradesco S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Monaliza Rosa Gregório, alegando ter celebrado com a ré contrato de abertura de crédito com cláusula de alienação fiduciária para a aquisição do veículo Marca Fiat, ano/modelo Siena Attract 1.4 – 2012/2013, placa FGO, chassi 9BD197132D3056067, (folhas2).

Aduz que a ré não efetuou os pagamentos nos prazos estipulados, tornandose devedor.

Requer, ainda, a procedência do pedido, consolidando-se, em seu nome, a posse do bem; condenando a ré ao pagamento das custas e despesas além dos honorários advocatícios.

Deferida medida liminar de folhas 34.

Efetuada a busca e apreensão do veiculo e citação do réu (folhas 44).

Por outro lado, a ré devidamente citada, não contestou a ação tornando-se revel (folhas 46).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil, que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Procede o pedido formulado pelo autor porque está instruído com as necessárias provas documentais, ou seja, com o contrato de financiamento de folhas 18/24, bem como com os documentos de folhas 25/26, comprovando que a ré foi regularmente constituído em mora.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação de busca e apreensão, resolvendo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rescindindo o contrato, de modo a consolidar em definitivo o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo Marca Fiat, ano/modelo Siena Attract 1.4 – 2012/2013, placa FGO, chassi 9BD197132D3056067, (folhas2).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em razão da sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 reais sobre o valor da causa, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora, ambos a contar da citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA